



# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

Autos do processo de recuperação judicial de n. 0000745-65.2017.8.16.0162

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, todas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, em atenção à decisão de mov. 157.792, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

### I. SÍNTESE DA DECISÃO

1. As recuperandas foram intimadas a se manifestar sobre o pleito de falência apresentado pela Credora Banco Fibra S/A no mov. 157660.
2. Nada mais a ser relatado.

### II. DA MANIFESTAÇÃO

3. O fundamento do II. Credor se resume ao inc. VI do art. 73 da Lei 11.101/2005, com a seguinte redação: **“VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa**, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)”.  
4. Ocorre que o raciocínio do credor decorre de premissa equivocada: não é o fato de a satisfação crédito – extraconcursal – ainda não ter logrado êxito que implica no fato gerador que autoriza a aplicação do regime previsto no inc. VI do art. 73 da LREF.  
5. Trata-se de um mecanismo à credores extraconcursais em razão da inclusão do inc. XVIII, art. 50 da LREF, que prevê a alienação **total da devedora** como uma forma





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de recuperação judicial: “XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, **equivalentes àquelas que teriam na falência**, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada”.

6. Em apertada síntese: busca-se evitar que a recuperanda utilize a alienação de toda a atividade como forma de recuperação judicial, ao mesmo tempo em não sobram ativos para responder por suas obrigações:

Cria-se, assim, um novo teste e parametro que deve ser observado, quando a solução proposta para determinada recuperação judicial envolve a alienação de ativos que, aliás, é pedra angular de muitos processos de reestruturação." A equação, a partir do advento da Lei 14.112/2020, não mais se resume à venda do ativo e à definição dos critérios e regras a respeito da destinação do pagamento aos credores afetados pelo plano de recuperação judicial. E preciso também levar em consideração se a venda não importa em liquidação substancial da devedora que, em última análise, comprometa o pagamento dos credores não sujeitos. **O que o legislador parece buscar coibir, assim, é o cenário abusivo onde praticamente todo o patrimônio da devedora é alienado sem que se reserve recursos, atuais ou futuros, para o pagamento dos credores não sujeitos.** (JUNQUEIRA; PAIVA. Comentários ao art. 73. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coordenador). Comentários à Lei de Recuperação de empresas: atualizado de acordo com a Lei 14.112/2020, inclusive com os vetos afastados e com as alterações à Lei 10.522/2002, p. 562).

7. Não é o caso, com a devida vênia, da recuperação judicial do GRUPO SEARA. Conforme se constata dos RMA's juntados ao presente feito, bem como das manifestações já realizadas pela recuperanda quando pleiteou a dilação do período de carência, apesar das dificuldades impostas pela pandemia e a guerra europeia, ainda sim o GRUPO SEARA tem faturado aproximadamente R\$ 20.000.000,00 mensais no ano de 2022.

8. Há densa atividade econômica, bem distribuída em diversos setores, sendo absolutamente incabível que se fale em liquidação substancial das sociedades do GRUPO SEARA.

9. Registre-se, oportunamente, que o instituto da essencialidade é uma figura desenhada pelo próprio legislador em conjunto com a jurisprudência, não sendo razoável que se pleiteie a falência da devedora em razão da utilização de a recuperanda ter exercido o seu direito de alegar essencialidade de bens eventualmente constrictos pelo credor.





# A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

### III. PEDIDO

11. Diante do exposto, as recuperandas se manifestam pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do credor extraconcursal, pois não há interesse de agir à credora para pleitear a falência nos moldes em que apresentou.

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

**ASSIONE SANTOS**

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

**LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN**

OAB/PR 89.433

